



TC 023.276/2013-4

Tipo de Processo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caruaru

Representantes: Joseval Lima Bezerra e Lourinaldo Florêncio de Moraes, vereadores do município de Caruaru

Representado: José Queiroz, prefeito do município de Caruaru

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de documentação encaminhada pelos Srs. Joseval Lima Bezerra e Lourinaldo Florêncio de Moraes, vereadores do município de Caruaru, noticiando possível irregularidade cometida pelo prefeito daquela edilidade com recursos do Fundeb.

HISTÓRICO

2. Os representante relatam (Peça 1, p. 1) que:

Em 25 de abril de 2012, foi exibida no Jornal de cadeia nacional do SBT, matéria que trata do descaso da Prefeitura Municipal de Caruaru no uso irresponsável de dinheiro público.

Segundo a reportagem, Prefeitura pagou mais de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) de aluguel por prédio abandonado, com utilização dos recursos do FUNDEB, não utilizou o prédio com a finalidade especificada e depois simplesmente cancelou o contrato, após as notícias na imprensa.

Na época, a Prefeitura informou que no local seria implantada uma escola de, tempo integral, coisa que não aconteceu. Mesmo assim, sem utilizar a área, o Município continuou pagando quase R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês pela Sede do extinto Comércio Futebol Clube, que não teve qualquer serventia durante o tempo do aluguel.

Causa estranheza ainda a existência de um decreto de desapropriação da referida área pelo Município de Caruaru.

3. Apresentaram em anexo notícias vinculadas na imprensa, fotos e Decreto de Desapropriação (Peça 1, p. 2-8).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Sendo os vereadores autoridades eleitas, possuem legitimidade para representar ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno.

5. A documentação enviada relata a ocorrência de irregularidade no pagamento de aluguel de imóvel sem utilização pela prefeitura de Caruaru. Os representantes alegam que esses pagamentos foram realizados com recursos do Fundeb, embora essa informação não conste nas notícias apresentadas em anexo.

6. Realizando-se pesquisa no sítio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, verificou-se que os recursos do Fundeb do Município de Caruaru no ano de 2012, quando foram publicadas as notícias sobre a irregularidade relatada, importaram no total de R\$ 73.692.630,28, sendo R\$ 9.209.450,87 relativos à complementação da União (Peça 3). Nos casos em que há complementação dos recursos do fundo pela União está fixada a competência do



Tribunal de Contas da União para o exame da matéria, por força do disposto no inciso III do art. 26 da Lei 1.1494/2007, c/c art. 9º, da IN/TCU 60/2009.

7. Estão presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, caput, c/c o art. 237, inciso III, do Regimento Interno TCU.

EXAME TÉCNICO

8. De acordo com o entendimento exarado no voto condutor do Exmº Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 3.327/2010-TCU-1ª Câmara, excerto transcrito a seguir, entendeu-se que quando da transferência dos recursos do Fundeb ao ente governamental beneficiado, estes deixam de pertencer ao patrimônio federal, restando a fiscalização de sua aplicação e o exame de suas respectivas contas para a alçada dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, de acordo com o ente beneficiado, que no caso concreto, seria o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE.

5. Como se pode verificar, não cabe, de fato, àquele fundo, a fiscalização do emprego dos recursos repassados ao FUNDEB, vez que sua transferência, por ser de forma automática, como bem observa a unidade técnica, retira da União a titularidade dos recursos, elimina sua ingerência sobre os mesmos, tornado-se, conseqüentemente, desnecessária a fiscalização e o exame da prestação de contas.

6. Por outro lado, ao deixarem esses recursos de pertencer ao patrimônio federal após sua transferência, a fiscalização de sua aplicação e o exame de suas respectivas contas passa para a alçada dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o ente governamental beneficiado, de acordo como o contido nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e no inciso II do art. 26 da Lei nº 11.494, de 20/6/2007, que regulamenta o FUNDEB.

7. Entretanto, ressalve-se que, quanto às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União, a fiscalização é de competência do TCU, conforme o inciso III do art. 26 da mencionada Lei nº 11.494/2007 e a Instrução Normativa TCU nº 60, de 4/11/2009, que disciplina a matéria no âmbito desta Corte de Contas. A propósito, manifestei-me sobre situação semelhante no voto condutor do Acórdão 2.049/2009-TCU-Plenário, por mim proferido no âmbito do TC 003.995/2009-0.

9. Esse encaminhamento está alinhado com o Acórdão 1765/2010-TCU-Plenário, em que, analisando de forma sistêmica dos dispositivos constitucionais e legais que tratam da matéria, em especial o art. 76 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB) e o art. 26 da Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundeb, o Exmº Ministro Relator Weder de Oliveira, no Voto que fundamentou o referido acórdão, expôs que:

A análise sistêmica dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, especialmente art. 73 da LDB e art. 26 da Lei do Fundeb, aponta para um modo de agir do Tribunal de Contas da União mais delimitado e distante do exame dos procedimentos contratação e efetuação de gastos, primariamente a cargo dos conselhos sociais e dos tribunais de contas com jurisdição sobre o ente federativo aplicador concreto dos recursos.

A aplicação de recursos de fundos federativos, constituídos com aportes da União, dos estados e dos municípios situa-se na jurisdição dos tribunais de contas estaduais e, conforme o caso dos municípios ou do município (Rio de Janeiro e São Paulo), e do Tribunal de Contas da União. Há, contudo, que se buscar a necessária delimitação do campo e da finalidade de atuação de cada qual, como procedeu a Lei 11.494/2007, especificamente quanto ao Fundeb, em seu art. 27, devidamente transcrito anteriormente.

Irregularidades em procedimentos licitatórios, ou na execução contratual, ou na execução orçamentária e financeira, ou, ainda, em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal devem ser primariamente levadas ao conhecimento do tribunal de contas que, por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e aprecia



suas contas, mormente quando se tratar de ato do qual não se aponta resultado danoso ao fundo federativo e, por via de consequência, aos erários federal, estadual e municipal.

(...)

Propugnar e aquiescer com o fomento da ação direta desta Corte, no âmbito do Fundeb, sobre a atuação dos gestores de cada ente que tiver recebido complementação de recursos federais, abrangendo a verificação de conformidade dos procedimentos licitatórios, de execução contratual, orçamentária e financeira e outros de natureza administrativa com as normas que os regem relacionados à aplicação de recursos do Fundeb, implicaria estar de acordo com a possibilidade preocupante de, pouco a pouco, trazer para a alçada do Tribunal de Contas da União, por via de representações e denúncias, a apreciação da regularidade de incomensurável número de atos e contratos por todo o País, demanda com potencial para comprometer a capacidade operacional das unidades técnicas da Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte.

Por essa razão, a própria IN 60/2009 estabeleceu, em seu Capítulo III, que a ação de controle a cargo do Tribunal é essencialmente proativa, realizada "mediante inspeções, auditorias e análise de demonstrativos próprios, relatórios, dados e informações pertinentes", e que eventuais danos verificados na aplicação desses recursos, somente serão convertidos em tomada de contas especial nos casos em as irregularidades identificadas forem relevantes e de acordo com a materialidade dos prejuízos causados ao Fundeb.

Essa abordagem de controle, baseada em iniciativas do próprio Tribunal, não previu a provocação mediante denúncias e representações, pois isso poderia causar grande constrangimento operacional ao normal desenvolvimento das ações de controle a cargo das unidades técnicas do Tribunal. Assim, as denúncias e representações devem ser consideradas, nesses casos de fiscalização de aplicação de recursos do Fundeb, insumos para o planejamento de propostas de atuação, necessariamente levando-se em consideração a atuação preliminar dos elos locais da cadeia de controle, a relevância das irregularidades, a materialidade dos recursos envolvidos e, finalmente, o custo de oportunidade de uma atuação onerosa desta Corte de Contas.

(...)

Proponho, portanto, remeter cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para que adotem as medidas de sua alçada, encerrando-se o presente processo.

10. Dessa forma, a medida pertinente seria o envio dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, para que adotasse as medidas de sua alçada. Observa-se, entretanto, que a documentação aqui apresentada foi enviada também ao TCE/PE (Peça 1, p. 1), não havendo necessidade, assim, do envio dos autos à citada corte.

11. No entanto, é oportuno que cópia dos autos seja enviada à Coordenação-Geral de Operacionalização do Fundeb e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE para conhecimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

12.1 Conhecer a presente representação, por atender o disposto no art. 235, caput, c/c o art. 237, inciso III, do Regimento Interno;

12.2 Encaminhar cópia dos autos à Coordenação-Geral de Operacionalização do Fundeb e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE para conhecimento;

12.3 Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado, juntamente com o Relatório e Voto que o fundamentarem, aos representantes;



12.4 Arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno.

Secex-PE, 2ª Diretoria, 3 de setembro de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
Sérgio Carvalho Bezerra
Mat. 5689-8